



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Memorando nº 191/2024

Processo nº 954/2024

Para: Secretaria de Educação

Data: 03/04/2024

Objeto: Secretaria de Educação - Dispensa de Licitação - 75, VIII – Reforma CAE

Ilmo. Sr. Responsável

O presente processo, que visa a contratação de empresa para reforma do Centro de Atenção ao Educando – CAE, foi instaurado pela Secretaria de Educação em 20/02/2024 e chegou pela primeira vez, nesta Procuradoria, em 05/03/2024, sendo solicitadas adequações nos termos e documentos, para viabilizar a realização de licitação.

Entretanto, o expediente em tela retornou para esta Procuradoria em 11/03/2024, com informações de que a via eleita de contratação, seria a dispensa para execução de “OBRA EMERGENCIAL VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO”, o que nos leva à conclusão que a referida Secretaria objetiva a dispensa emergencial pela disposição do art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2021¹.

Assim, faz-se necessário tecer alguns pontos, pois há requisitos a serem atendidos para que se perfectibilize e autorize a dispensa emergencial.

Conforme disposição do inciso VIII, do art. 75 da Nova Lei de Licitações, a licitação será dispensável, nos casos de emergência ou calamidade pública, em situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou segurança de pessoas, obras, serviços e somente para aquisição de bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Por conseguinte, ao compulsar os autos, verifica-se que há um memorial justificativo, assinado

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

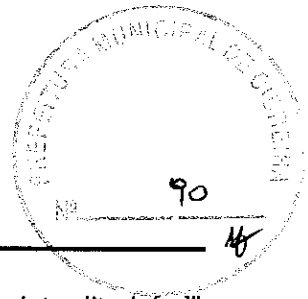
procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194

Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



por profissional técnico (fl.02) informando que: “[...]as salas e sanitário encontram-se interditado[...]” o que poderia ser enquadrado no quesito comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou segurança de pessoas.

Porém, o documento não faz essa referência, ao contrário, restou referido que a necessidade de reparos nos pisos e parede foram identificadas após vistoria e análise feitas no local: “[...]se danificaram em virtude das intensas chuvas e alta umidade dos últimos meses no município do corrente ano.” (grifo nosso). O memorial justificativo foi assinado em 05/12/2023, os meses que antecederam dezembro/2023, com intensas chuvas e alta umidade, possivelmente estão relacionados ao inverno, ou seja, 04, 05 meses antes da averiguação de problemas nas salas e sanitários do CAE.

Do mesmo modo, embora exista a justificativa datada de 05 de dezembro de 2023, o processo somente foi aberto em 20/02/2024, ou seja, mais de 02 (dois) meses após a vistoria, o que nos abriga a questionar sobre a imprevisibilidade na situação.

Ainda, e com muita importância, é de se frisar o entendimento desta Procuradoria quanto às contratações realizadas pela Administração Pública, que devem, em regra, serem realizadas pela via da Licitação, tanto que o processo foi devolvido na primeira análise, para ajustes e deflagração de licitação.

Por outro lado, em razão das limitações das análises jurídicas, importa lembrar que o parecer jurídico não *autoriza* ou *desautoriza* contratações, apenas faz a melhor e mais segura interpretação da legislação, dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado, uma vez que o poder decisório é do Administrador Público, que ao ponderar os critérios de oportunidade, conveniência e interesse público, orientado por um parecer jurídico, resolverá sobre as contratações.

Por conseguinte, nessa linha de análise, com base nas questões anteriormente impostas: previsibilidade da situação (que se tornou) emergencial, tempo de abertura do processo de contratação, indicação anterior de realização de licitação, nos parece que se a opção for pelo prosseguimento na via emergencial de contratação, que essa deveria ser analisada à luz do § 6º do art. 75 da Lei 14.133/2021:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que

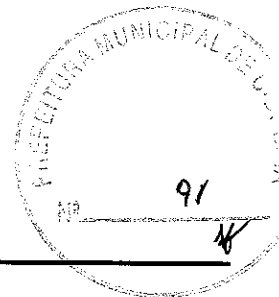
procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194

Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



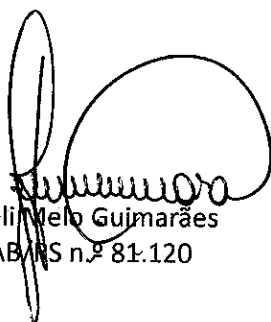
deram causa à situação emergencial.

Ou seja, se enquadraria naqueles casos em que a situação ocorre em razão da inércia administrativa e nessas situações, há a **necessidade de apuração administrativa para responsabilização do agente público causador da situação emergencial.**

Portanto, devolvemos o presente processo, para que seja avaliado pela Secretaria Solicitante, o enquadramento da contratação pretendida: licitação ou dispensa emergencial, quando nesse último caso, nos parece ser mais adequado que seja analisada pela via da dispensa inserta no § 6º do art. 75 da Nova Lei de Licitações, o que balizará os termos do contrato e atrairá a necessidade de apuração de responsabilizações.

Sendo isso, após apresentadas essas informações e sanados os apontamentos elaborados em ETP e Termo de Referência, retorne o expediente à Procuradoria para parecer final.

Atenciosamente,



Josieli Melo Guimarães
OAB/RS nº 81.120